PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER SOBRE MEMORANDO INTERNO - REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/FMS/2022 – CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM O EDITAL.

CONSULTA.

Trata-se de análise para emissão de parecer acerca do recurso administrativo interposto no processo de chamamento público nº 01/FMS/2022, em face da decisão proferida durante a fase de credenciamento e abertura de envelopes, no qual o Presidente da Comissão credenciou todas as organizações Sociais participantes, sendo que duas delas, supostamente, não apresentaram todos os documentos necessários, constantes nos anexos 4 e 7.

Alega o Instituto beneficente de habilitação, Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES que tal ato gera grave ilegalidade, tendo em vista o completo desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade moralidade e probidade administrativa, no qual preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O processo é advindo do setor de licitação.

PARECER.

O referido edital em questão, destina-se a seleção de instituição sem fins lucrativos como Entidade na área da saúde, devidamente qualificada no âmbito do Município de Cocal do Sul, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, objetivando

o Gerenciamento e a Operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços executados no PA 24 HORAS PRONTO ATENDIMENTO 24HORAS E SUPORTE DE RECURSOS HUMANOS PARA OS DEMAIS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, assegurando a assistência universal e gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com o Termo de Referência (ANEXO 01) e minuta contratual (ANEXO 05), que independentemente de transcrição fazem também parte integrante deste Edital.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Já os artigos 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, preveem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
>
> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
>
> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível,

nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Não se pode inabilitar uma licitante por critérios que não esteja expresso no edital.

O item 5 do edital dispõe sobre a apresentação da documentação de habilitação – envelope nº 01. Por sua vez o item 5.3. esboça que: O "ENVELOPE Nº 01", dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverá conter **os documentos comprobatórios da capacidade jurídica, idoneidade financeira, regularidade fiscal e previdenciária, da Entidade Qualificada como Entidade, especificados neste item, bem como a Declaração de Comparecimento na Visita Técnica conforme descrito neste edital.**

Por fim ainda há o item 5.3.3 que dispõe acerca de OUTROS DOCUMENTOS que devem ser entregues no processo de habilitação das empresas, vejamos:

> a) Atestado de Pleno conhecimento e aceitação do Edital de Chamamento Público nº 001/FMS/2022, conforme **Anexo 08**;

b) Declaração, em papel timbrado e subscrita pelo representante legal de que a interessada não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

c) Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que não possui em seu quadro de pessoal, empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem com menos de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 27, V, da Lei nº 8666/93, conforme modelo constante no **Anexo 09** deste edital;

d) Declaração de Visita Técnica - para comprovar a realização obrigatória da visita técnica à Unidade Pronto Atendimento 24 HORAS, de acordo com data limite estabelecida neste edital, conforme modelo constante no **Anexo 03** deste edital;

e) Declaração de Inexistência de Impedimento – apresentar a Declaração de Inexistência de Impedimento, conforme **Anexo 10**. Grifo nosso.

Nesse sentido, "ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018485-10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16/10/2018).

Logo uma vez entregue os referidos documentos exigidos taxativamente no referido item não há que se falar em não credenciamento da empresa, já que a Comissão observou os documentos elencados nos termos do edital (**5 – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 01**)

Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados" (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de 08-09-2010).

Assim, opina esta Procuradoria Jurídica pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de educação e Saúde – IBHASES.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem nos aspectos de natureza estritamente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos nas informações prestadas, **OPINA-SE** pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de educação e Saúde – IBHASES.

É o parecer S.M.J.

Cocal do Sul-SC, 29 de junho de 2022.

Eduardo Rocha Souza
OAB/SC 20.472
Procurador Geral do Município

Lucas Pereira
OAB/SC 49.268
Assessor Jurídico